

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTAGIO PROBATÓRIO — ESTABILIDADE

— O funcionário, ainda que estável, fica sujeito ao estágio probatório, nos termos do Estatuto.

— Interpretação do art. 15 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.844-53

No anexo processo, o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas solicita o parecer deste Departamento sobre o estágio probatório a que está sujeito Cirene Correia Pereira, nomeado, mediante acesso, para exercer o cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro I — Parte Permanente — daquela Secretaria de Estado.

2. A nomeação do interessado teve seu processo de acôrdo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro

de 1946, ainda na vigência do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (fls. 2), cujo art. 16 fixava em 730 dias o período de estágio probatório, exigência da qual estava dispensado, em virtude de já haver adquirido estabilidade, na forma do art. 12 do Decreto n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940, ora revogado.

3. Com o advento do atual Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), a matéria ficou disciplinada pelo disposto no art. 15

dêsse diploma legal: “Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos”.

4. Isto pôsto, cabe assinalar que, em parecer emitido no processo n.º 1.261, de 1955, relativo a consulta análoga (*Diário Oficial* de 5 de maio de 1955), esta Divisão teve oportunidade de estudar minuciosamente o assunto, chegando às conclusões que se seguem:

“O funcionário ocupante da classe final de carreira auxiliar que, em obediência à determinação contida no art. 255 da Lei n.º 1.711, de 1952, tem acesso à classe inicial da carreira principal correspondente, submete-se a verdadeiro concurso, destinado à apuração do merecimento absoluto, previsto no Decreto n.º 34.783, de 1953, apuração essa de caráter nitidamente competitivo.

Evidente, portanto, que a nomeação por acesso, condicionada que está à prévia aferição do merecimento absoluto de funcionários de carreira auxiliar, mediante cotejo de títulos e qualificações pelas Comissões de Acesso, não pode justificar a sujeição do nomeado, quanto ao disposto no art. 15 do Estatuto dos Funcionários, às regras destinadas a regular o estágio dos que ingressam na carreira, em virtude de nomeação não precedida de verificação competitiva de requisitos de capacidade.

À vista dessas considerações, e desde que se trata de situação não regulada expressamente no Estatuto dos Funcionários, poder-se-á firmar a orientação mais adequada à hipótese, e esta, no entender desta Divisão, consiste em colocá-las no mesmo pé que as decorrentes de nomeação mediante concurso público, submetendo-se, conseqüentemente, o funcionário nomeado por acesso a um estágio probatório de dois anos.”

5. Assim, o entendimento firmado sobre o estágio probatório, no caso de nomeação de ocupante de classe final de carreira auxiliar para classe inicial de carreira principal, na forma da legislação respectiva, é o seguinte:

a) na vigência do antigo Estatuto tais servidores não estavam sujeitos ao estágio, *ex-vi* do disposto no Decreto n.º 6.222, citado;

b) no regime do atual Estatuto, baixado com a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o estágio é de dois anos.

6. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 19 de maio de 1955. —
Antônio Fonseca Pimentel, Diretor. —
De acôrdo. — Em 20 de maio de 1955.
— *Jair Tovar*, Diretor-Geral.